



## UM PANORAMA DOS ENTRAVES E DAS CONSEQUÊNCIAS DOS DESCUMPRIMENTOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

### AN OVERVIEW OF OBSTACLES AND CONSEQUENCES OF LABOR NON- COMPLIANCE WITHIN THE SOCIAL SECURITY FRAMEWORK

**LUCAS SANTOS DE CASTRO**

Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia, na linha de pesquisa em trabalho e desigualdades sociais. Advogado com experiência nas áreas de Direito do Trabalho e Previdenciário, tendo atuado como estagiário no Ministério Público do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho e Defensoria Pública da União. Foi membro do Serviço de Apoio Jurídico da UFBA - SAJU. Tem interesse em Direito e Sociologia do Trabalho, e tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Individual do Trabalho, Direitos Transindividuais Trabalhistas, Processo do Trabalho e Previdenciário, email: lucasdecastro.adv@gmail.com

#### RESUMO

Este ensaio traça um panorama sobre entraves e consequências trabalhistas no âmbito previdenciário. Questiona-se quais e como a informalidade e descumprimentos trabalhistas impactam o âmbito previdenciário dos trabalhadores e as suas possíveis soluções à luz do Direito do Trabalho e Previdenciário? Para tanto, este ensaio subdivide-se em três seções: a primeira seção introduz o tema e explana um panorama do mercado de trabalho no Brasil, sobretudo da informalidade; a segunda seção compreende brevemente a concepção da seguridade social e identifica a informalidade e os descumprimentos trabalhistas como características que atingem o sistema de custeio; a terceira seção sintetiza os entraves e consequências trabalhistas no âmbito previdenciário e pistas para solução à luz dos direitos trabalhista e previdenciário.

**Palavras-chave:** Seguridade Social. Contribuinte Individual. Trabalho Informal. Direito Previdenciário.

#### ABSTRACT

This essay outlines an overview of labor barriers and consequences in the social security sphere. Do you question which and how informality and non-compliance at work impact the social security sphere of workers and their possible solutions in light of Labor and Social Security Law? Therefore, this essay is subdivided into three sections: the first section introduces the theme and explains an overview of the labor market in Brazil, especially of informality; the second section briefly understands the concept of social security and identifies informality and non-compliance with labor as characteristics that affect the costing system; the third section summarizes the labor obstacles and



consequences in the social security sphere and clues for a solution in the light of labor and social security rights.

**Keywords:** Social Security. Individual Taxpayer. Informal work. Social Security Law.

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, as relações de trabalho são marcadas pela informalidade, a qual faz parte do processo histórico de formação e desenvolvimento da economia brasileira de industrialização tardia. Atualmente, a informalidade encontra-se num contexto de reestruturação da produção capitalista marcada pelo aumento da inovação tecnológica, pelo avanço da desregulamentação neoliberal dos direitos sociais e trabalhistas (POCHMAN, 2008).

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acerca da ocupação confirmam a continuidade da alta taxa de informalidade no mercado de trabalho brasileiro. Mesmo antes do contexto de crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19 e acentuação da crise econômica dela decorrente, releva pontuar que o Brasil contava com cerca de 12,3 milhões de desempregados e uma parcela significativa da população se encontra ocupada em situações de trabalho precárias.

Acrescente-se que os dados recentes do IBGE indicam que 41,1% da população ocupada encontra-se na informalidade, o que resulta, de certo modo, em ausência de direitos sociais trabalhistas e previdenciários. Essa taxa de informalidade representa nominalmente o quantitativo aproximado de 40 (quarenta) milhões de pessoas (NERY, 2020).

Nesse aspecto, pode-se considerar que a taxa de desocupação do mercado de trabalho brasileiro é freada pela ocupação informal de grande parcela dos trabalhadores, configurada por um grande contingente de trabalhadores informais que se encontram em situação precária. Em outras palavras, caso não houvesse a ocupação informal de tantos trabalhadores, a taxa de desocupação brasileira seria muito maior.



Por sinal, o contexto da pandemia COVID-19 alertou para o tamanho da informalidade no mercado de trabalho brasileiro, tendo em vista que mais de 90 (noventa) milhões de brasileiros solicitaram o auxílio emergencial e, ao menos, 60 (sessenta) milhões foram contemplados, por meio de requerimentos que englobam os trabalhadores desocupados e os trabalhadores informais.

Com isso, evidencia-se um aspecto relevante do direito à assistência social, tendo em conta que a ausência de inserção de muitos desses trabalhadores no mercado de trabalho formal resultou na necessidade de pleitear benefícios assistenciais como medida de mitigação das crises sanitária e econômica.

Embora não haja dados precisos acerca de que tipo de informalidade se inserem esse substancial quantitativo de 40 (quarenta) milhões de brasileiros, é fato que a inserção de tais trabalhadores no mercado formal de trabalho por meio de políticas públicas de incentivo à criação de empregos formais e, ainda, a regularização de vínculos informais que deveriam ser formalizados culminariam em um menor impacto em assistência social desses trabalhadores, sem contar as contrapartidas decorrentes das contribuições advindas da formalização de seus contratos.

Dado o alto contingente de trabalhadores informais aliado ao grande contingente de trabalhadores desempregados, percebe-se que a Lei 13.467/2017, chamada de Reforma Trabalhista, não cumpriu dois dos principais pilares do discurso, principalmente quanto à geração de empregos e segurança jurídica.

Para além disso, deve-se observar, ainda, como os descumprimentos trabalhistas são prejudiciais não apenas para a sustentabilidade desses trabalhadores, mas também para o tecido social como um todo. Parte-se, então, da seguinte questão: quais e como a informalidade e descumprimentos trabalhistas impactam o âmbito previdenciário dos trabalhadores e as suas possíveis soluções à luz do Direito do Trabalho e Previdenciário?

Desse modo, releva compreender brevemente a concepção da seguridade social e identificar a informalidade e os descumprimentos trabalhistas como características que atingem o sistema de custeio, mas, também, impactam vida previdenciária dos trabalhadores. Em seguida, traça-se um panorama dos entraves e consequência dos



descumprimentos trabalhistas para o âmbito previdenciário, apontando pistas para a solução.

Os direitos sociais têm dimensão jurídica desde a Constituição de 1934, influenciada pela Constituição de Weimar, mantendo-se nas constituições posteriores. Na Constituição de 1988, há um capítulo específico tratando dos direitos sociais, no qual são identificados expressamente, em seu art. 6º, como direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

Para Manoel Jorge e Silva Neto, os direitos sociais “são direitos fundamentais contra o Estado para determinar a exigibilidade de prestações no que se refere a educação, saúde, trabalho, lazer, segurança e previdência social”, impondo uma atuação comissiva do Estado a partir de estabelecimento e execução de um mínimo no âmbito social (SILVA NETO, 2010, p. 790).

Para além da noção de direitos sociais, é relevante uma noção de seguridade social e das garantias à previdência social e assistência social. De acordo com Constituição de 1988, em seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. De tal modo, identifica-se que a previdência social e a assistência social estão abrangidas pela Seguridade Social.

De acordo Castro e Lazzari (2013, p. 83):

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços.



Por sua vez, a Assistência Social “é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas” (BRASIL, 1993). Nesse sentido, a Assistência Social abarca as pessoas que necessitam e não detêm condições de arcar com necessidades básicas, garantindo-lhe condições mínimas para sobrevivência.

Em termos gerais, a previsão constitucional acerca da Assistência Social estabelece uma prestação ampliada a quem dela necessitar, cujos objetivos envolvem a proteção da família, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração do mercado de trabalho, auxílio à pessoa com deficiência, garantia de um salário à pessoa com deficiência e idosa que não tiver condições, conforme previsto expressamente no art. 203 da Constituição Federal de 1988.

Por seu turno, o Direito Previdenciário se diferencia do sistema da Previdência Social, bem como da Assistência Social, uma vez que se caracteriza como ramo do Direito Público que tem por objetivo o estudo, a análise e a interpretação dos princípios e das normas constitucionais, legais e regulamentares relativas ao custeio da Previdência Social, bem assim dos princípios e normas que tratam das prestações previdenciárias devidas aos beneficiários e dependentes (CASTRO; LAZZARI, 2012, p. 84).

Para pensar a Seguridade Social e o Direito Previdenciário, não se pode perder de vista a solidariedade social, caracterizada pela divisão coletiva em favor daqueles que mesmo no presente ou num futuro incerto necessitem de auxílio (CASTRO; LAZZARI, 2012, p. 54).

Para tanto, de um lado, o Estado impõe a obrigação de contribuir em razão do exercício de atividade remunerada na forma da lei e, de outro lado, impõe-se ao Estado a obrigação de pagar benefícios ou prestar serviços aos segurados e dependentes nos termos da lei (CASTRO; LAZZARI, 2012, p. 151).

Nesse aspecto, há pessoas que têm a obrigação de contribuir em razão da configuração da situação concreta que implica obrigação de índole tributária. Com efeito, tal imposição decorre da norma e se baseia na solidariedade que fundamenta a



Previdência Social, sem que necessariamente haja qualquer contraprestação decorrente da contribuição.

Por decorrer de imposição normativa, mesmo que o indivíduo não tenha interesse na proteção social do regime da Previdência Social, a pessoa é reconhecida como segurada ou como dependente caso se enquadre nas hipóteses legais, consubstanciando-se um direito indisponível (CASTRO, LAZZARI, 2012, p. 161).

Por força do art. 12 da Lei n. 8.212/91, com redação conferida pela Lei n. 9.876/99, são segurados obrigatórios da Previdência Social, em síntese: o empregado; o empregado doméstico; o contribuinte individual; o trabalhador avulso; e o segurado especial.

De acordo com a Lei n. 9.876/99, os contribuintes individuais englobam uma série de trabalhadores que não estão abarcados pela relação de emprego clássica, dentre os quais “a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não”, englobando a grande massa de trabalhadores informais do mercado de trabalho brasileiro.

Para o IBGE (2003, p. 228), a definição de trabalho por conta própria é “pessoa que trabalha explorando o seu próprio empreendimento, sozinha ou com sócio, sem ter empregado e contando com a ajuda de trabalhador não remunerado de membro da unidade domiciliar em que reside”, abarcando, portanto, os trabalhadores informais.

Nesse mesmo sentido, Kertzman (2014, p. 103) exemplifica como contribuintes individuais “os autônomos que prestam serviços por conta própria a pessoas físicas ou jurídicas como, por exemplo, os psicanalistas, dentistas com consultório próprio, taxistas, vendedores de picolés, camelôs etc.”.

Em que pese um grande contingente de cerca de 40 milhões de trabalhadores informais enquadre-se na condição de segurados obrigatórios, cuja consequência deveria ser a incidência de contribuição previdenciária decorrente das atividades remuneradas desenvolvidas, o quantitativo de trabalhadores formais representa a maior parcela de contribuição à Previdência Social, no total de 74,2%. Com relação a outros contribuintes, aí englobados os contribuintes individuais e trabalhadores domésticos, o quantitativo de contribuições representa 22,8% do total, cuja representação em número



equivale a 16,8 milhões de trabalhadores. Contudo, desse total de contribuintes, 78,9% são contribuintes individuais, representando cerca de 13,3 milhões de trabalhadores, o que, por sua vez, engloba não apenas os trabalhadores informais (AEPS, 2017).

Não obstante a imprecisão dos dados acerca da modalidade de contribuinte individual e sua subdivisão do percentual total dos contribuintes individuais, o que, decerto, reduziria significativamente o número de contribuintes individuais representado por trabalhadores informais, os dados do Anuário Estatístico da Previdência Social permite afirmar que há um enorme quantitativo de trabalhadores informais que não contribuem para a previdência social.

Sucedem que esses trabalhadores, apesar de não contribuírem para Previdência Social, são segurados obrigatórios e, em tese, deveriam ter a proteção social decorrente da relação previdenciária, tendo em vista que o direito à proteção social não decorre da contribuição, mas, sim, o exercício de atividade remunerada na forma da lei.

Há ainda trabalhadores que são segurados obrigatórios em decorrência de uma relação de emprego clássica, com todos os elementos caracterizadores presentes, tais como subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, de modo que se enquadram na qualidade de segurados obrigatórios como empregados, mas, em razão da ausência de formalização pelo seu empregador, não apenas direitos trabalhistas são sonegados como também direitos previdenciários.

Para além dos trabalhadores na condição de informalidade, há aspectos relevantes para a Seguridade Social no que diz respeito aos trabalhadores que, embora formalizados, mantêm relações de emprego com nítidos descumprimentos trabalhistas, o que impacta na contribuição previdenciária incidentes sobre as parcelas salariais sonegadas aos trabalhadores.

Para fins de análise deste ensaio, além de aspectos do trabalho informal, debruça-se sobre as burlas trabalhistas em parcelas de natureza salarial, tais como ausência de formalização do vínculo emprego, pagamento de salário por fora, ausência de pagamento de horas extraordinárias habituais e ausência de adicional de insalubridade, as quais impactam sobremaneira no histórico laboral e na vida contributiva dos trabalhadores.



Diante da ausência de contribuição no caso dos trabalhadores informais e dos descumprimentos trabalhistas em face dos trabalhadores que deveriam ser formalizados ou que tem vínculos formais com supressões de parcelas de natureza salarial, há um problema não apenas no aspecto do custeio e no âmbito trabalhista, mas, também, nos direitos previdenciários destes trabalhadores, tornando-se relevante analisar possíveis entraves encontrados por estes trabalhadores a fim de solucionar problemas de índole previdenciária acarretados por descumprimentos em relações trabalhistas.

### **3 OS ENTRAVES E AS CONSEQUÊNCIAS DOS DESCUMPRIMENTOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO**

Para ilustração dos entraves e das consequências dos descumprimentos trabalhistas no âmbito previdenciário, convém recortar exemplos que possibilitam um panorama jurídico normativo, apontando pistas acerca da questão de pesquisa.

Conforme já mencionado, o contribuinte individual engloba uma série de trabalhadores, inclusive os trabalhadores informais, os quais podem se beneficiar dos serviços e benefícios do sistema automaticamente em razão do exercício de atividade remunerada, já que a filiação dos segurados obrigatórios decorre do exercício de atividade remunerada (KRAVCHYNCHYN *et al*, 2014, p. 125).

Para evitar entraves e manter-se regular perante a Previdência Social, é relevante realizar inscrição e regulariza-se, mas os dados indicam que muitos trabalhadores informais não se encontram inscritos, conforme se extrai da divergência existente entre os dados do IBGE comparativamente aos dados dos contribuintes individuais do Anuário da Previdência Social.

É possível, entretanto, que o contribuinte individual faça a regularização de sua inscrição ou resolva outras pendências a qualquer momento, porém a inscrição posterior é bastante custosa diante do pagamento das parcelas em atraso, tornando-se desvantajosa a inscrição posterior.

Na situação problema do contribuinte individual na qualidade de trabalhador informal, evidenciam-se, de plano, duas questões: a primeira diz respeito aos impactos





## UM PANORAMA DOS ENTRAVES E DAS CONSEQUÊNCIAS DOS DESCUMPRIMENTOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

---

na arrecadação fiscal e a segunda concerne à desproteção social destes trabalhadores que efetivamente exercem atividades remuneradas e encontram-se com inscrições regulares.

Certo é que, por força do art. 229 do Decreto 3.048/99, incumbe ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) a arrecadação e fiscalização em relação aos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Por consequência lógica, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias enseja a atuação do INSS com base nos princípios da legalidade e da eficiência.

Para cumprir os princípios da eficiência e da legalidade na persecução das contribuições sociais devidas pelo segurado obrigatório, deve o INSS atuar por meio de ações de execução fiscal prevista na Lei de Execuções Fiscais, respeitando ditames e prazos pertinentes.

De tal modo, sobre a contribuição social incide o prazo decadencial cinco anos a partir do 1º dia do ano subsequente ao trabalho prestado, isto é, tem-se início o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CASTRO; LAZZARI, 2012, p. 364). Nesse sentido, tendo ocorrido o fato gerador e permanecido inerte a Receita Federal quanto à obrigação de arrecadar o tributo, a exigibilidade da contribuição social está sujeita à decadência.

Com relação ao prazo prescricional, o início de sua contagem ocorre com a expedição da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) ou Auto de Infração (AI), da decisão final em sede administrativa ou do inadimplemento de parcelamento precedido de confissão de dívida (CASTRO; LAZZARI, 2012, p. 367).

De tal modo, o direito de exigir judicialmente os créditos da Seguridade Social fica sujeito tanto aos prazos decadenciais e prescricionais, de modo que a permanência na informalidade representa um grande déficit na arrecadação de contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, para alimentação do próprio sistema.

Sucedem que a ausência de contribuição não significa que o segurado obrigatório na qualidade de trabalhador informal não teria direito aos benefícios previdenciários caso demonstrados os requisitos para tanto, ainda que historicamente não constem dados relativos ao exercício de atividade remunerada no seu Cadastro Nacional de Informações



Sociais (CNIS), basta a demonstração do exercício de atividade na qualidade de segurado obrigatório.

Para comprovação do exercício de atividade e o consequente acesso a serviços ou benefícios previdenciários, o trabalhador deve-se utilizar de documentos contemporâneos ao exercício da atividade, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal em caso de força maior (CASTRO; LAZZARI, 2012, p. 735).

Convém assinalar, entretanto, que o entendimento jurisprudencial caminha no sentido de que essa comprovação deve ter início de prova material, não sendo suficiente apenas a comprovação testemunhal ou declaração de ex-empregadores, conforme fixado tanto pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e quanto pelo Supremo Tribunal Federal (CASTRO; LAZZARI, 2012, p. 736).

Os descumprimentos trabalhistas em parcelas de natureza salarial, tais como ausência de formalização do vínculo emprego, pagamentos de salário por fora ou a menor, ausência de pagamento de horas extraordinárias habituais e ausência de adicional de insalubridade, resultam em consequências previdenciárias bastante relevantes. Com efeito, tais parcelas ensejam a possibilidade de comprovação a qualquer tempo da irregularidade, possibilitando a averbação para fins de revisão e concessão de benefícios.

Neste particular, ainda que as parcelas estejam prescritas sob a ótica trabalhista, pode o trabalhador obter reconhecimento judicial no sentido de que faria jus às parcelas para revisão de seu salário contribuição, ainda que não venha receber as diferenças decorrentes das parcelas salariais prescritas.

Para fins ilustrativos, esboça-se a hipótese de um trabalhador que, quando da prestação de serviços, recebia uma remuneração inferior ao piso estabelecido pela convenção coletiva da categoria vigente ao tempo do exercício da atividade. Decorridos mais de dois anos do rompimento do vínculo empregatício, as diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial não são mais exigíveis, contudo pode o trabalhador ingressar em juízo buscando a declaração do direito às diferenças salariais e retificação de sua carteira de trabalho para que conste a correta remuneração com base



na convenção coletiva da categoria. Com isso, o trabalhador poderá, em seguida, averbar as informações no CNIS para fins de retificar o valor do salário contribuição.

Nesse mesmo sentido, é a hipótese de trabalhadores que laboravam em condições especiais, mas não tiveram o pagamento do respectivo adicional de insalubridade, tampouco o reconhecimento de tais condições de trabalho ao tempo e ao modo corretos, de sorte que é possível o ingresso na Justiça do Trabalho com vistas ao reconhecimento de tais condições e da respectiva obrigação de fazer atinente à regularização da situação e posterior averbação, conforme o caso concreto.

Nessa linha de inteligência, o mesmo se aplica a situações de horas extraordinárias não reconhecidas ou salários pagos por fora, possibilitando a posterior comprovação dos descumprimentos e retificação de informações para fins de averbação junto à Previdência Social.

## **6 CONCLUSÃO**

As situações de informalidade e descumprimentos trabalhistas têm impacto não apenas nas relações de trabalho, mas também no histórico laboral e previdenciário dos trabalhadores. Mais do que isso, a partir da concepção da seguridade social e do contexto de informalidade e dos exemplos de descumprimentos trabalhistas inferem-se o potencial impacto no sistema de custeio da Seguridade Social.

Identificam-se, assim, possíveis descumprimentos trabalhistas com impacto previdenciário, como ausência de formalização do vínculo emprego, pagamentos de salário por fora ou a menor, ausência de pagamento de horas extraordinárias habituais e ausência de adicional de insalubridade, as quais têm repercussão previdenciária e os trabalhadores podem requerer a retificação de seu histórico laboral no âmbito trabalhista, para, em seguida, averbar tais diferenças ou supressões salariais no âmbito previdenciário.

As parcelas de natureza salarial decorrentes de descumprimentos trabalhistas ou da ausência de reconhecimento de vínculo ensejam a possibilidade de comprovação a qualquer tempo da irregularidade, com a consequente averbação para fins de revisão e



concessão de benefícios. Mesmo com as parcelas trabalhistas prescritas, é possível que o trabalhador obtenha reconhecimento judicial do direito às retificações das informações da remuneração para revisão de seu salário contribuição, ainda que não venha receber as diferenças decorrentes das parcelas salariais prescritas. Em tais situações, deve-se ser demonstrada o exercício de atividade remunerada na qualidade de segurado obrigatório por meio de início de prova material, salvo hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Em relação ao custeio, a informalidade tem um potencial de causar grande impacto, uma vez que o contexto brasileiro indica um alto contingente de trabalhadores informais e um percentual muito menor de contribuintes individuais. De igual modo, os descumprimentos trabalhistas, ainda que em menor proporção, ostentam potencial impacto na arrecadação.

Depreende-se, portanto, que a ausência de recolhimento das contribuições no caso dos trabalhadores informais e os descumprimentos trabalhistas de parcelas salariais dos trabalhadores empregados resultam em entraves perante a Previdência Social quando do requerimento de algum benefício. Nesse panorama, tanto a informalidade quanto os descumprimentos trabalhistas resultam em prejuízos aos trabalhadores no aspecto previdenciário, ao mesmo tempo em que impactam sobremaneira o sistema de seguridade social.

## **REFERÊNCIAS**

AEPS. Anuário Estatístico da Previdência Social/Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Ano 1 (1988/1992) – Brasília: MF/DATAPREV, Brasília 2017. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/AEPS-2017-abril.pdf>> Acesso em 7 de abril de 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 07 de maio de 1999, p. 50. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em 07 de abril de 2020.



## UM PANORAMA DOS ENTRAVES E DAS CONSEQUÊNCIAS DOS DESCUMPRIMENTOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

---

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, 05 de outubro de 1988, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 07 de abril de 2020.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 25 jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em 07 de abril de 2020.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 25 jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em 07 de abril de 2020.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 25 jul. 1993, p. 18769. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em 07 de abril de 2020.

BRASIL. Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n. 8.212 e n. 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 29 nov. 1999, p. 1, Edição Extra. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm)>.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 14<sup>a</sup> ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 11<sup>a</sup> ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Prática Processual Previdenciária Administrativa e Judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

IBGE. **Economia informal urbana**. Rio de Janeiro, 2003.

NERY, Carmen. **Desemprego cai para 11,9% na média de 2019; informalidade é a maior em 4 anos**. Editoria: Estatísticas Sociais, 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23652-desocupacao-cai-para-12-3-no-ano-com-recorde-de-pessoas-na-informalidade>> Acesso em 07 de abril de 2020.



**UM PANORAMA DOS ENTRAVES E DAS CONSEQUÊNCIAS DOS DESCUMPRIMENTOS  
TRABALHISTAS NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO**

---

POCHMAN, Marcio. **O emprego no desenvolvimento da nação**. São Paulo: Boitempo, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

